



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008060/2005-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.701 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente ADVOCACIA ANTONIO RIBAS PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO. DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 49, CARF. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-10.336, da 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 03, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2001.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 106, inciso II, letra "c", da Lei n.º 5.172/1966, artigo 88 da Lei n.º 8.981/1995, artigo 27 da Lei n.º 9.532/1997, artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002 e IN SRF n.º 166/99.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega, em apertada síntese, que a DIPJ em tela foi apresentada antes de qualquer procedimento da administração. Conclui que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN."

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DIPJ. MULTA POR ATRASO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da DIPJ não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

"(...) Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de que trata o artigo 88 da Lei 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Conforme relatado, a autuada pretende ver afastada a multa por atraso na entrega da DIPJ, valendo-se do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Da leitura da norma acima se depreende que o legislador está tratando de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação em que a multa ex-officio não pode ser aplicada. In casu, apenas está se impondo à contribuinte pagar a multa devida pelo atraso na entrega da DIPJ.

Em verdade, a contribuinte está dando interpretação equivocada ao disposto no art. 138 do CTN, pois, uma vez reconhecida a procedência do argumento suscitado pela impugnante, restariam sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

Sobre a matéria em exame, após pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no próprio âmbito do Conselho de Contribuintes, jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que não cabe a aplicação do art. 138 do CTN nos casos de descumprimento das obrigações ditas "acessórias". Veja-se, a propósito, acórdão do STJ, proferido no Recurso Especial n.º 190.388-SP (03/12/1998) e Acórdãos do Conselho de Contribuintes reproduzidos abaixo:

(...)

Destarte, a multa ora exigida deve ser mantida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento para MANTER a exigência da multa por atraso na entrega da declaração objeto do auto de infração de fl. 03.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2007 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 38), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/01/2008 (e-Fls. 40 a 44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente basicamente reiterou as razões da Impugnação, argumentando que o caso se enquadraria em Denúncia Espontânea, e que a multa deveria ser cancelada.

Nesse sentido, a decisão de piso não merece qualquer reparo, vez que conforme devidamente demonstrado pela DRJ, a responsabilidade pela entrega da DIPJ não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

No tocante a essa matéria, cumpre ressaltar que o CARF já pacificou entendimento, manifestado pela Súmula Vinculante n.º 49, “in verbis”:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Importante mencionar que o entendimento sumulado por este órgão é de observância obrigatória pelos Conselheiros, conforme verifica-se no Art. 72, do Regimento Interno do Carf, que estabelece:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Desta feita, entendo por rejeitar os argumentos apresentados pela Recorrente, mantendo integralmente o Lançamento da Multa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves